

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência

1ª Secretária

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Secretaria de Comunicação Institucional

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Secretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI	MDB
2	MARCIO FERNANDES Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA	MDB
4	CORONEL DAVID	PL
5	NENO RAZUK Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO	PP
7	LONDRES MACHADO	PP
8	ANTONIO VAZ	PR
9	PEDROSSIAN NETO	PSD
10	PROFESSOR RINALDO	PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME Líder	PSDB
2	CARAVINA	PSDB
3	LIA NOGUEIRA Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO	PSDB
5	PAULO CORRÊA	PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA	PSDB
7	LUCAS DE LIMA	SEM PARTIDO
8	ROBERTO HASHIOKA	UNIÃO
9	PAULO DUARTE	PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP	
2	ZECA DO PT Líder	
3	GLEICE JANE Vice-líder	

1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
---	-------------	----------

1	JOÃO HENRIQUE	PL
---	---------------	----

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	17

COMISSÕES PERMANENTES – 2024			
12ª Legislatura (2023 - 2026) - 2ª Sessão Legislativa - (2024)			
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no DOE ALEMS nº 2386 de 28.02.2023, pág. 15.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024 pág. 14.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID- Vice-Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA,			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 11.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ZECA DO PT	PT	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
Ata nº 02/2024, de 25.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág.14.			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
Ata nº 02/2024, de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 12.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO			
Ata nº 02/2024 de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Ata nº 02/2024, de 1º.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 13/14.			
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 11.			
LONDRES MACHADO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LIA NOGUEIRA	BL 2

PEDROSSIAN NETO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12/13.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE - Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 14.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	BL 1
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 15.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 13.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO			
Ata nº 02/2024, de 10.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2633 de 18.04.2024, pág. 12/13.			
PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL			
Ata nº 01/2024, de 12.06.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2668 de 12.06.2024, pág. 11.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
LONDRES MACHADO	BL 1		
CARAVINA	BL 2		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
ZECA DO PT	PT		

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2024 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.

1 – Eleição da Mesa Diretora para a 3ª/4ª Sessão Legislativa da 12ª Legislatura

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES

PL nº 257/2024

Ementa: Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização, em regime de urgência, dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
19/11/2024 (terça-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
27/11/2024 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
28/11/2024 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
03/12/2024 (terça-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
04/12/2024 (quarta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
05/12/2024 (quinta-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2024.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 70/2024

Projeto de Lei nº 257/2024

Processo nº 397/2024

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS" (NR)

"Art. 1º

§ 1º A transação prevista no caput deste artigo será de competência da Procuradoria-Geral do Estado e reger-se-á pelas disposições constantes:

I - nesta Lei e no decreto regulamentador editado pelo Governador do Estado;

II - nas normas complementares publicadas pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 1º-A. As disposições desta Lei regerão, inclusive, a transação de créditos inscritos em dívida ativa a que se refere o inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 303, de 7 de dezembro de 2022.

.....

§ 5º O Estado, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte.” (NR)

“Art. 6º:

.....

III - envolva devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas em dívida ativa, nos termos do regulamento;

IV - reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do art. 11-A desta Lei;

.....

VII - envolva débito referente à parcela correspondente ao ICMS relacionado aos recolhimentos mensais, a serem realizados mediante documento único de arrecadação de que trata o caput do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, ressalvada, se houver, autorização legal do Ministério da Economia ou do seu Comitê Gestor.

.....

§ 2º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e ao objeto da transação, especialmente àquelas previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicáveis às multas.

.....

§ 4º As vedações previstas nos incisos do caput deste artigo serão aplicadas concomitantemente.

§ 5º Não se aplica a vedação prevista no inciso III do caput deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou em falência, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 7º A extinção, pela transação, dos créditos estaduais inscritos em dívida ativa fica condicionada à anuência pelas partes e ao recolhimento da verba honorária:

I - com a incidência de redução do seu valor na mesma proporção dos débitos objetos de transação, se ajuizados;

II - no percentual mínimo estabelecido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, se não ajuizados.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 1º O devedor será notificado no endereço informado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º- A. O devedor deve comunicar à Procuradoria-Geral do Estado qualquer alteração ocorrida nos endereços físico ou eletrônico informados, no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados do evento, sob pena de não ser oponível ao órgão a falta de recebimento de comunicação do ato referido no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

"Art. 11. O Governador do Estado editará ato normativo regulamentando:

.....

V - a vinculação das alternativas de que trata o art. 11-A desta Lei ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que poderá levar em conta, isolada ou cumulativamente:

a) a possibilidade de recuperação do crédito pela Administração Pública Estadual, incluídas, dentre outras hipóteses, as garantias dos débitos ajuizados, as situações cadastral, patrimonial e o histórico de pagamentos do devedor;

b) a possibilidade de êxito da Fazenda Pública Estadual na demanda, considerando, dentre outros critérios, a jurisprudência majoritária sobre o tema;

c) o tempo de inscrição da dívida ativa;

d) o tempo em trâmite, após o encaminhamento para inscrição em dívida ativa, dos respectivos processos administrativos ou judiciais;

.....

§ 1º-A. O Procurador-Geral do Estado editará normas complementares dispondo sobre:

I - os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria, conforme o art. 8º desta Lei;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato, os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública Estadual, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 do Código de Processo Civil, do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição Federal.

.....

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do caput deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou ao seu representante.

.....

§ 5º O devedor que tenha débito já parcelado poderá requerer a repactuação, para fins de pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do regulamento e das normas complementares referidos neste artigo, ficando vedado o recálculo das parcelas já pagas até a data da efetiva adesão à transação.

§ 6º As transações que tenham como objeto o ICMS respeitarão as condições gerais estabelecidas em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), internalizado pelo Estado, que autorizem a transação do imposto." (NR)

"CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS" (NR)

"Art. 11-A. Na realização da transação o Estado poderá conceder:

I - descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 11 desta Lei;

II - prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória, observado o disposto no art. 286 da Lei nº 1.810, de 1997;

III - a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou de desconstituição, conforme reconhecido pelo Estado, suas autarquias e fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, oriundos de créditos de ressarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação de dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º É permitida a utilização cumulativa, na mesma transação, das alternativas previstas nos incisos do caput deste artigo, para fins de equacionamento do litígio e para a extinção do respectivo processo.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão alcançar até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo e, em qualquer caso, o quantitativo máximo de parcelas poderá ser escalonado por ato do Governador do Estado.

§ 3º As alternativas de que trata este artigo serão aplicadas caso a caso, a critério da Procuradoria-Geral do Estado, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 4º Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os descontos referidos no inciso I do caput deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, limitando-se a até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 11 desta Lei.

§ 5º Na hipótese de transação que envolva Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), os descontos referidos no inciso I do caput deste artigo limitam-se a até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 6º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, limitar-se-á a até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses." (NR)

"CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA" (NR)

"Art. 11-B. A transação poderá ser proposta, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e de disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou como pressuposição de sucesso da tese sustentada por quaisquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou a universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa." (NR)

"Art. 11-C. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e de Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou as concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidos.

§ 1º Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o edital a que se refere o caput deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária, acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e as concessões de que trata o caput deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, com prazo máximo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º O edital de transação descrito no caput deste artigo poderá permitir a utilização de:

I - créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou de desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias e fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

II - créditos acumulados, próprios ou de terceiros, oriundos de créditos de ressarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação de dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito." (NR)

"Art. 11-D. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração." (NR)

"Art. 11-E. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nos atos de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que estes não tenham sido definitivamente julgados.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto." (NR)

"Art. 11-F. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário; e

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação." (NR)

**"CAPÍTULO IV
DA TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR" (NR)**

"Art. 11-G. A transação por adesão relativa ao contencioso de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 3 (três) anos na data de publicação do edital.

§ 1º Considera-se contencioso de pequeno valor, para os fins do caput deste artigo, o montante que não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos definido em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º A transação de que trata o caput deste artigo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, nos termos definido em ato do Procurador-Geral do Estado:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - o oferecimento de prazos e de formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de até 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições." (NR)

**"CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS" (NR)**

"Art. 12. Nos casos em que o débito transacionado seja objeto de discussão judicial, a proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável por requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 13. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou com fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigor com o acréscimo dos seguintes capítulos:

I - Capítulo I - Disposições Gerais;

II - Capítulo II - Da Transação na Cobrança de Créditos do Estado e de suas autarquias e fundações públicas;

III - Capítulo III - Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia

Jurídica;

IV - Capítulo IV - Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor;

V - Capítulo V - Disposições Finais.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos abaixo especificados da Lei Estadual nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022:

I - o § 4º do art. 1º;

II - o art. 5º;

III - os incisos III, IV e VII do caput e os §§ 1º, 2º e 4º, todos do art. 11.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 70/2024

Campo Grande, 11 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a ajustar disposições da Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, acerca da transação tributária, no intuito de viabilizar a subsequente regulamentação do tema e de gerar resultados eficientes e juridicamente seguros para os contribuintes e para a Administração Pública Estadual.

Registra-se que a proposição de lei tem como pontos centrais a negociação e a consensualidade entre o Estado e os devedores, a fim de potencializar a recuperação de ativos, levando em consideração situações peculiares de cada acordo envolvido, tais como, histórico da dívida e situações cadastral e patrimonial do contribuinte, para o fiel cumprimento dos pactos propostos.

É importante esclarecer que a transação para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, além de contribuir para o aperfeiçoamento de uma Administração Pública moderna e dialógica entre o Estado e a sociedade, alinhada aos melhores parâmetros nacionais e internacionais, irá favorecer a mitigação da inadimplência, permitindo que a quitação de tributos e de demais débitos inscritos em dívida ativa seja uma realidade concreta e acessível a todos, notadamente para os devedores em crise financeira.

Diante desse contexto, propõem-se descontos em multas e juros no importe máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperável ou de difícil recuperação, em parcelas mensais de até 120 (cento e vinte) vezes. Os descontos poderão ser de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados e o pagamento realizado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, quando se tratar de: (i) Microempresas (ME); (ii) Empresas de Pequeno Porte (EPP); (iii) Microempreendedores Individuais (MEI), e (iv) empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial e falência, essas terão seus débitos legalmente presumidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação para fins de facilitar a adesão à transação tributária.

Salienta-se que a União, por intermédio da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, limita a possibilidade de concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente.

Esse entendimento também foi seguido pelo Estado de São Paulo que recentemente publicou a Lei Estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, a qual reproduz redação similar à norma federal, limitando os descontos por meio de transação tributária a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Ressalta-se que o percentual máximo de descontos e de parcelas proposto encontra guarida no Convênio CONFAZ nº 210, de 8 de dezembro de 2023, o qual autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a instituir Transação Tributária nos termos que ele especifica.

A proposta contempla, também, a possibilidade de realização de transação, por adesão, nos casos de litígios tributários decorrentes de relevante e de disseminada controvérsia jurídica, nas hipóteses de débitos que estejam em discussão judicial e tratem de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O projeto de lei, igualmente, propõe instituir a transação por adesão no contencioso de pequeno valor, por meio da qual o Estado poderá celebrar acordos com contribuintes possuidores de débitos inscritos em dívida ativa há mais de 3 (três) anos, cujos montantes não ultrapassem o limite de alçada fixado para ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, nos termos definidos por ato do Procurador-Geral do Estado.

Convém pontuar que, a pretensa lei concede aos pequenos devedores a possibilidade de quitarem seus débitos, de forma rápida e sem burocracia, e colabora com o desenvolvimento sustentável da economia e da atividade empreendedora.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: Deputado ZÉ TEIXEIRA

Projeto de Lei nº 258/2024

Processo nº 398/2024

Dispõe sobre a proibição do constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício da profissão, sob pena de multa que menciona e da outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Art. 2º Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - constrangimento: toda a forma de constranger o vigilante mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores;

II - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente ao vigilante; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

III - gestos: atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão de vigilante;

IV - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, no exercício de sua profissão;

V - ofensas: toda forma de ofensa à honra, objetiva e/ou subjetiva ao vigilante;

VI - ameaça: promessa, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao vigilante.

Art. 3º O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. Parágrafo único. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e, em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 4º Incumbirá ao Poder Executivo Estadual definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Art. 5º O valor da multa será cobrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e em caso de não pagamento, será lançado como Dívida Ativa Estadual.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de novembro de 2024.

Zé Teixeira
Deputado Estadual - PSDB
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa tornar-se uma ferramenta protetiva, garantindo ao profissional vigilante a liberdade no exercício da sua profissão, permitindo punição administrativa àquele que der causa constrangedora ou embaraço

a esta atividade, já que o constrangimento consiste em qualquer forma de violência ou grave ameaça, que reduza a capacidade de resistência do vigilante, obrigando-o a fazer algo que a lei não permite ou a não fazer o que a legislação determina. Assim, palavras, gestos, intimidação, ofensas e ameaças são consideradas formas de constrangimento, quando proferidas nesses moldes.

O vigilante é essencial à segurança de grande parte da população, pois, atualmente são eles que atuam diretamente nas fábricas, condomínios, residências, shoppings e centros comerciais, enfim, em espaços em que às vezes a segurança pública não é suficiente. Os serviços de segurança privada só podem ser executados por empresas de segurança registradas no Ministério da Justiça e os vigilantes só podem exercer a profissão após a comprovação do preenchimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamentou a segurança privada, além do prévio registro no Departamento de Polícia Federal e após a obtenção do diploma do curso regular para o exercício, revogada pela Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, que dispõe sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, estabelecendo as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

As empresas de segurança privada surgiram na década de 60, com a principal finalidade de proteger pessoas e patrimônio e realizar transporte de valores. Surgindo daí, também, os trabalhadores em segurança privada, como o vigia, guardião, rondante, fiscal de pátio e de piso, entre outros, obtendo o reconhecimento profissional através das Leis Federais mencionadas acima. Em Mato Grosso do Sul, as Leis nºs 3.730/09, que institui o Dia do Vigilante e a 4.070 /11, que disciplinou a contratação de vigilantes, contudo, a nossa Carta Magna de 88, dispõe em seu art. 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, é imperioso garantir a proteção ao livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo este um dos direitos fundamentais disciplinados no art. 5º, inciso XIII, sem prejuízo da inviolabilidade da integridade física e moral, prevista no art. 5º, inciso III, do referido diploma legal.

A propositura sob análise coaduna para que a Administração Estadual de Mato Grosso do Sul preveja infração administrativa, estabelecendo multa não inferior a 20 UFERMS (vinte) = R\$ 1.001,02 (mil e um reais e dois centavos) e não superior a 200 UFERMS (duzentas) = R\$10.012,00 (dez mil e doze reais), considerando a Resolução nº 3.410 Sefaz, de 16 de outubro de 2024, que estabeleceu em R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a vigorar no mês de novembro de 2024, publicado no DOE nº 11.647, de 21 de outubro de 2024, após apuração em processo administrativo, com garantia de ampla defesa. Trata-se de típica manifestação do efetivo exercício funcional administrativo acerca de matéria inserida na competência estadual, como bem delimitado no art. 23, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tornando-se pacífico o entendimento de que os Vigilantes profissionais de segurança privada enfrentam diretamente e diariamente a violência e estão preparados para responder de forma rápida e eficaz às situações de emergência, tentativas de invasão, agressões ou outras ameaças iminentes em eventos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, razão pela qual há a necessidade de resguardar integridade física e moral desses nobres profissionais, diante de injustas ações.

Iniciativas análogas tramitaram em algumas Casas Legislativas do País, qual destacamos a do Estado do Amazonas (PL 442/23), apresentado em 2/5/2023, de autoria do deputado Delegado Péricles - PL, atualmente Lei nº 6.381/23, e do Estado de Roraima (PL 216/23), apresentado em 14/8/2023, de autoria do Deputado Rarison Barbosa - PMB, atualmente Lei nº 2.009/24, permitindo, assim, a segurança privada daqueles estados, parceira da segurança pública, desonerar o braço armado estatal de atuar em locais mais vigiados pela iniciativa privada, e ao Estado se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

Não existindo qualquer vício de iniciativa para esta propositura, vez que a Constituição Estadual traz, no caput de seu art. 67, a possibilidade de iniciativa do parlamentar para a proposição de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Da mesma forma, o art. 167 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - RIAL prescreve a iniciativa da apresentação de proposições pelos Parlamentares, nos termos da Carta Magna Estadual e do próprio Regimento, com toda a exatidão:

Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento.

I - de deputados, individual ou coletivamente;

Logo, compete a este Parlamentar tal iniciativa, pois, os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, qual buscamos proteger com essa proposição legislativa, enfrentam diretamente e diariamente a violência, funcionando como anteparo entre os criminosos e o objeto do crime, sejam os bens de terceiros ou a própria vida de pessoas vigiadas.

Deste modo, por essas razões expostas o Sr. Uerley Lopes Figueiredo, representante do Conselho Nacional de Segurança Privada - CONASEP, Líder Dourados/MS, a pedido do Vereador Juscelino Cabral, da Câmara Municipal de Dourados/MS, apresentou tal proposta legislativa a este Parlamentar, com o intuito de elaboração da referida proposição com o merecido reconhecimento aos profissionais de segurança privada, denominados vigilantes.

Por todo o exposto, apresentamos este projeto acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento, para sua regular tramitação e consequente aprovação, a fim de assegurarmos que os vigilantes sejam respeitados no exercício da sua profissão e que haja punição administrativa àquele que causar constrangimento ou embaraço aos profissionais desta atividade no Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO

Projeto de Lei nº 259/2024

Processo nº 399/2024

Dispõe sobre o passe livre cultural que assegura acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiências do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Às pessoas com deficiência que comprovem renda familiar per capita de até três salários mínimos, fica assegurado o direito ao Passe Livre Cultural, para acesso gratuito em eventos socioculturais, realizados em locais públicos e privados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Entende-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer entretenimento, informações, lazer, cultura e esportes, dentre os quais realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, casas de espetáculos, circos, shows, estádios, ginásios esportivos, entre outros.

§ 2º Fica assegurado o Passe Livre ao acompanhante da pessoa com deficiência visual, deficiência intelectual, deficiência física, mobilidade reduzida, autismo, ou outras deficiências que necessitem de companhia para o auxílio no acesso aos eventos citados no caput deste artigo.

§ 3º O direito assegurado neste artigo observará as condições de acessibilidade e lugares reservados nos locais de eventos aos beneficiários da presente Lei.

Art. 2º O acesso gratuito deverá ser concedido ao beneficiário mediante inscrição no setor público competente e cadastro para a obtenção da carteira de identificação digital ou tradicional, por meio da qual a PcD terá acesso aos eventos, mediante a apresentação do citado documento.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais e Estadual da Pessoa com Deficiência poderá emitir a carteira de identificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos estabelecimentos, organizadores e/ou proprietários dos locais de realização dos eventos socioculturais, os sujeitará às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do ingresso, da inscrição ou da entrada de acesso ao evento;

III - às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação Municipal e Estadual;

IV - perda do direito da realização de novos eventos no âmbito municipal e estadual;

V - cancelamento do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das sanções previstas neste artigo serão destinados ao respectivo Fundo

Municipal e Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de novembro de 2024.

Deputado Professor RINALDO MODESTO - PODE

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece nos seus artigos 42 a 45 o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de condições de oportunidades com as demais pessoas, contudo, é sabido que os deficientes não possuem as mesmas condições estruturais e financeiras daquelas pessoas normais que participam desses eventos, havendo a necessidade da criação de uma política pública que propicie essa igualdade de fato e de direito.

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegura o benefício de pagamento da meia entrada para estudantes, idosos, pessoa com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artísticos-culturais e espetáculos, contudo limita o direito para quem tem renda de até 2 (dois) salários mínimos. Nesse aspecto, a previsão estadual de gratuidade a PcD na participação de eventos socioculturais na forma projetada arremete para uma inclusão social completa às pessoas que possuem limitações física, psicológica e mental, consideradas carentes.

Dessa forma, a presente proposição corrige omissões das políticas públicas voltadas a pessoa com deficiência - PcD, ao possibilitar-lhes o acesso livre e gratuito nos eventos socioculturais realizados no Estado de Mato Grosso do Sul, assegurando-lhes o direito de inclusão social plena nas referidas atividades de lazer.

A pessoa com deficiência, por sua estrutura e condição de mobilidade reduzida, necessita de incentivos disponibilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, para facilitar-lhe a participação efetiva em eventos socioculturais como mecanismo de elevação da auto estima e inclusão social, refletindo diretamente no seu estado psicológico e na sua qualidade de vida.

De acordo com os dados pesquisados pelo IBGE no CENSO 2022, divulgado em julho de 2023, o Mato Grosso do Sul possui 236 mil PcD. Dos quais 63% foi classificado com uma dificuldade funcional, enquanto os 36,9% restantes tem duas ou mais dificuldades funcionais.

A maior parte das pessoas com deficiência tem entre 60 e 69 anos (20,2%), em seguida vem as pessoas com 70 a 79 anos (14,3%), além desses fatores há outros que indicam a necessidade de investimento em políticas públicas para PcD em diversas áreas.

A quantidade de pessoas com deficiência que precisam de acompanhantes para deslocamento e apoio não foi objeto da pesquisa realizada pelo IBGE, contudo, entendemos que é um número reduzido para efeito dos benefícios de que trata esta proposição, observando ainda, que o acesso de PcD aos eventos socioculturais está relacionado às condições de acessibilidade nos locais dos eventos.

O Estado do Piauí aprovou a Lei nº 6.194, de 13 de março de 2012, a qual dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos. Nessa mesma toada, a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou a Lei nº 6.605, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe o passe livre cultural que garante acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência.

Dessa maneira, por entender a grande importância da adoção de medidas que visem o acesso à vida social da PcD, assegurando que desfrutem dos seus direitos na plenitude, apresento esta proposição.

Assim, conclamo aos nobres pares à aprovação do Projeto de Lei em apresentação.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(902)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/11/2024

1 - Projeto de Lei nº 252/2024
Processo nº 390/2024

Deputado JUNIOR MOCHI - Denomina trecho da Rodovia MS-244, localizado no Município de Corguinho-MS.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 21/11/2024

1 - Projeto de Lei nº 256/2024
Processo nº 396/2024

Deputado CARAVINA - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, ações de incentivo à Política de Atenção à Oncologia Pediátrica e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 258/2024
Processo nº 398/2024

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Dispõe sobre a proibição do constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício da profissão, sob pena de multa que menciona e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 259/2024
Processo nº 399/2024

Deputado PROFESSOR RINALDO - Dispõe sobre o passe livre cultural que assegura acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiências do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/11/2024

1 - Projeto de Lei nº 255/2024
Processo nº 393/2024

Deputada LIA NOGUEIRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias privadas fornecerem orçamento de medicamentos e produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/11/2024

1 - Projeto de Lei nº 251/2024
Processo nº 389/2024

Deputado JUNIOR MOCHI - Obriga as Empresas Prestadoras de Serviço Público no Estado de Mato Grosso do Sul a expedir notificação prévia, ao usuário quando forem realizar serviços como, ligação, religação, corte ou consumo final.

2 - Projeto de Lei nº 253/2024
Processo nº 391/2024

Deputado NENO RAZUK - Acrescenta dispositivos na Lei Estadual nº 5.842, de 24 de março de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

3 - Projeto de Lei nº 254/2024
Processo nº 392/2024

Deputado LUCAS DE LIMA - Cria o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial na Escolas do Estado do Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 12/11/2024

1 - Projeto de Lei nº 240/2024
Processo nº 378/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2024 - Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

2 - Projeto de Lei nº 241/2024
Processo nº 379/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

3 - Projeto de Lei nº 242/2024
Processo nº 380/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 243/2024
Processo nº 381/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2024 - Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, nos termos que especifica.

5 - Projeto de Lei nº 244/2024
Processo nº 382/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 63/2024 - Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Mato Grosso do Sul, institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI/MS), cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT&I/MS), institui o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FUNECTI), e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 245/2024
Processo nº 383/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 64/2024 - Altera a redação dos Anexos das Leis nº 4.188, de 17 de maio de 2012; nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nº 4.455, de 18 de dezembro de 2013; nº 4.494, de 3 de abril de 2014, e nº 4.889, de 26 de julho de 2016, para os fins que menciona.

7 - Projeto de Lei nº 246/2024
Processo nº 384/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 65/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.780, de 13 de dezembro de 2021, nos termos que menciona, e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 247/2024
Processo nº 385/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 66/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.179, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 248/2024
Processo nº 386/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 67/2024 - Altera a redação de dispositivo da Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.149, de 27 de dezembro de 2017, nos termos que especifica.

10 - Projeto de Lei nº 249/2024
Processo nº 387/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 68/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 250/2024
Processo nº 388/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 69/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/11/2024

1 - [Projeto de Lei Complementar nº 013/2024](#)

Processo nº 364/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR).

2 - [Projeto de Lei nº 234/2024](#)

Processo nº 369/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 57/2024 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.615, de 14 de dezembro de 2020, nos termos que especifica.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 117 – 7 DE NOVEMBRO DE 2024

ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta e dois minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Duarte e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Dezesesseis da Centésima Sessão Ordinária. Pelo senhor primeiro-secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofício nº 259/24 do Poder Executivo; Ofício nº 34399/24 da Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ofício nº 343/24 da Prefeitura Municipal de Dourados; Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande; Email Sanesul. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Caravina, Pedro Kemp, Antonio Vaz, Renato Câmara e Roberto Hashioka. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Professor Rinaldo, Lia Nogueira e Gleice Jane. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usou da palavra o Deputado Professor Rinaldo. **ORDEM DO DIA** – Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal** os **Projetos de Lei nºs 239 e 223/24** de autoria do Poder Executivo. Foi aprovado em **discussão única e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 212/24** de autoria do Poder Judiciário. Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei Complementar nº 13/24** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 234/24** de autoria do Poder Executivo. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Aplauso** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçada ao Jaime Elias Verruck, pela condução e implementação do Projeto de Melhoramento Genético da Bovinocultura Leiteira em nosso Estado; **Requerimento de Moção de Apoio** de autoria do Deputado João Henrique endereçada ao Excelentíssimo Senhor Donald Trump, 45º e o próximo 47º Presidente dos Estados Unidos da América, pela vitória nas eleições no corrente dia, com a declaração de **votos contrários** dos Deputados Gleice Jane e Pedro Kemp; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Junior Mochi endereçada à Ilma. Senhora Reitora do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), Elaine Cassiano, à Ilma. Senhora Diretora-Geral do Campus IFMS de Coxim, Angela Kwiatkowski, e ao Ilmo. Senhor Diretor de Administração do Campus IFMS de Coxim, André Luiz Barbosa, pelo exemplar empenho na expansão e melhoria das instalações e serviços oferecidos à comunidade acadêmica do Campus Coxim, cuja inauguração se deu no último dia 4 de novembro; **Indicações** de autoria dos Deputados Antonio Vaz, Renato Câmara, Zé Teixeira, Pedrossian Neto, Neno Razuk e Pedro Kemp. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, sete de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

FRENTES PARLAMENTARES – 2024
12ª Legislatura - (2023/2026) - 2ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA	
Ato 3 - MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11/12.	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Jamilson Name (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA	
Ato 4 - MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11.	
Zeca do PT (PT) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO	
Ato 7 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 29/30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS	
Ato 8 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE	
Ato 13 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 31/32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	
Ato 14 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA	
Ato 15 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 12/13.	
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Lidio Lopes (Patriota)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO	
Ato 16 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO	
Ato 17 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13/14.	
Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)	Zé Teixeira (PSDB)
Lucas de Lima (PDT)	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Ato 18 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 14.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTRÓPICOS	
Ato 20 - MD de 15/03/2023, publicado no DOALMS 2402 de 21/03/2023, pág. 19.	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Roberto Hashioka (União)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA	
Ato 23 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 24 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 26 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2409 de 30/03/2023, pág. 21.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 27 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2411 de 03/04/2023, pág. 9.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato 29 - MD de 17/03/2023, publicado no DOALMS 2421 de 19/04/2023, pág. 20.	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato 31 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato 32 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato 33 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14/15.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato 34 - MD de 27/04/2023, publicado no DOALMS 2427 de 28/04/2023, pág. 15/16	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.	
Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO Ato 53 - MD de 7/11/2023, publicado no DOALMS 2545 de 08/11/2023, pág. 15/16.	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)

João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSERVADORISMO. Ato 54 - MD de 06/12/2023, publicado no DOALMS 2565 de 06/12/2023, pág. 13/14.	
João Henrique (PL)	Lidio Lopes (Patriota)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Junior Mochi (MDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS Ato 57 - MD de 22/02/2024, publicado no DOALMS 2596 de 23/02/2024, pág. 9.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9	
João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AO VAREJO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL Ato 90 - MD de 09/09/2024, publicado no DOALMS 2722 de 11/09/2024, pág. 12	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Duarte (PSB)
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIVI – Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostomizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo de novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo de novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da quarta semana de novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
1ª semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
3ª semana/novembro	Japan Fest – Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
3ª semana/novembro	Pantanal Extremo – Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
3ª semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
1ª quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243